



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER/MT
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	: 75779/2013
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER/MT
CNPJ	: 15.023.930/0001-38
AMOSTRAGEM	: PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013 - DEFESA
GESTOR	: NILSON JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA	: MARIA DAS DORES SILVA MODESTO MARIA APARECIDA XAVIER DE CAMPOS

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

O Gestor Sr. Nilson José dos Santos, a Contadora Sra. Mariza Bernardes da Silva, o Presidente da CPL Carlos Abraão Gaia e a Responsável pelo Envio do Aplic Sra. Clemensilva P. dos Santos Madeira foram notificados para apresentarem justificativas relativas aos quesitos apontados no Relatório Preliminar de auditoria das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013, emitido pela 3ª Secex deste Tribunal.

Assim, passa-se a análise dos esclarecimentos e documentações apresentados às fls. 04 a 261 do Protocolo n. 129305/2014 - Doc. Digital n. 121268/2014 e Protocolo n. 130621/2014 – Doc. Digital n. 122068/2014.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

2. ANÁLISE DA DEFESA

Gestor: Nilson José dos Santos e Presidente da CPL e Pregoeiro: Carlos Abraão Gaia

8.1GB13 – Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8666/1993, Lei n. 10520/201 e demais legislações vigentes).

8.1.1. Impossibilidade a verificação do cumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) dias entre a entrega do convite ao participante e a realização do certame, nos termos do § 2º inciso IV e § 3º do Art. 21 da Lei n. 8666/93. Convite n. 06. Item 3.3.6;

Justificativa da defesa

O Gestor esclarece que a Carta Convite n. 006/2013 foi devidamente publicada no mural da Prefeitura na data de 08/04/2013, sendo que na mesma data as empresas participantes foram convidadas a participar, conforme convites às fls. 24 a 26 do processo licitatório, ou seja, o prazo de 05 (cinco) dias úteis foi devidamente cumprido. As empresas convidadas participaram do certame e não houve qualquer indagação por parte das mesmas sobre o prazo, comprovando assim que foram convidadas no prazo estabelecido no edital.

O Gestor apoia sua argumentação no § 3º o art. 21 da Lei n. 8.666/93 e afirma que o requisito legal não solicita que o convite seja, anexado, comprovando a data do recebimento do convite, menciona apenas a data da expedição do convite, que neste caso era 08/06/2013. Alega ainda que o simples fato do Protocolo de Recebimento não estar nem assinado, nem datado, não prejudica o processo, não se trata de ilegalidade. O importante é que a Carta Convite n. 06/2013 respeitou o princípio da publicidade, da legalidade, obteve a participação de 03 empresas habilitadas, sendo selecionada a de menor proposta e que atendeu as condições previstas no edital.

O Gestor encerra seu pronunciamento dizendo tratar-se de simples formalidade, os protocolos dos convites foram emitidos na data de 08.04.2013, sendo as empresas científicas dentro do prazo legal.

Análise da Justificativa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Revedo os dispositivos legais, mais especificamente o § 3º do art. 21, consideram-se procedentes as justificativas apresentadas. Com isso **sana-se a impropriedade.**

8.1.2. Falta de detalhamento dos serviços a serem executados em cada unidade escolar no processo licitatório, nos termos dos incisos e parágrafos do art. 6 e 7º da Lei 8666/93. Convite 08, Item 3.3.6;

Justificativa da Defesa

Discorda o gestor quanto à alegação constante no item 3.3.6 de que não constam os protocolos datados e assinados. No que tange a falta de detalhamento dos serviços a serem executados é importante destacar que conforme constam na solicitação de fl. 03 do processo que as tintas se referem a serviços de manutenção de prédios (unidades escolares) e quadras esportivas, e que a palavra manutenção pode significar serviços diversos, como por exemplo pintura de uma parede, de uma porta, de faixas, de uma quadra, de muros etc., não se trata de pintura de uma unidade específica.

Análise da Justificativa

Sobre os protocolos de entrega dos convites nada foi apontado por esta equipe técnica. Quanto a ausência de detalhamento, afirma o gestor tratar-se de pequenas manutenções em prédios e quadras esportivas, mas não anexou aos autos uma planilha detalhando os serviços a serem realizados nem os locais, condição mínima necessária nos termos do inciso II do art. 6 e inciso II do art. 7º da Lei 8666/93.

O agravante neste caso é que a ausência de detalhamento gerou dúvidas quanto a utilização dos produtos adquiridos, conforme comunicado de irregularidade n.1414/2013 – ponto de controle n. 01 – item 3.1.3.4 deste relatório. Sendo assim, transforma-se o **apontamento em recomendação.**

Por esta razão recomenda-se que nos processos licitatórios sejam anexados todas as informações necessárias para se evitar os desencontros de informações e com isso facilitar verificação da análise das despesas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

8.1.3. Não consta no edital exigência da comprovação das condições necessárias para atendimentos do objeto pretendido - Pregão n. 04/2013. Item 3.3.6;

Justificativa da Defesa

Esclarece o Gestor que o referido processo Pregão Presencial n. 004/2013, teve como objeto o “Registro de Preços para Futura e Eventual Prestação de Serviços de Hospedagem, Alimentação e Translado de Pacientes em Tratamento de Saúde na Capital do Estado e em Várzea Grande” para comprovar, transcreve trecho do edital que trata do objetivo.

O Gestor menciona ainda, que o item 7.5 da minuta da Ata de Registro de Preço define como obrigação da Contratante (Prefeitura), designar servidor para acompanhar e fiscalizar a execução contratual e para atestar a eficácia dos serviços prestados.

Análise da Justificativa

O que se questiona neste caso não é exclusivamente as especificações contidas no objeto do pregão, mas sim a comprovação da quantidade e condições das acomodações e do veículo necessário para atender os assistidos. A exigência no edital destas condições, facilitaria a fiscalização da execução do objeto contratado, especialmente neste caso que se trata de prestação de serviços de transporte às pessoas doentes.

Em entrevista realizada com o fiscal do contrato, e análise dos controles de encaminhamento para hospedagem, observou-se que de fato, os serviços foram prestados e atendidas as condições mínimas necessárias. Dessa forma, **transforma-se o apontamento em recomendação.**

Fica a recomendação para que nos próximos certames sejam observados as definições contidas no inciso III do art. 4º combinado com o inciso I do art. 3º da Lei n.10520/2012.

8.1.4. Falta de detalhamento dos serviços a serem executados em cada unidade escolar no processo licitatório nos termos do inciso II do art. 3º da Lei 10520/2002. Pregão Presencial n. 25/2013. Item 3.3.6;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Justificativa da Defesa

O Gestor discorda na íntegra do presente apontamento e transcreve trecho do edital que trata do objetivo do certame, e transcreve ainda, o inciso II do art. 3º da Lei 10520/2002. Afirma que o objeto está correto, que se trata de registro de preço de materiais de construção e de materiais de consumo, para diversas secretarias no total de 326 itens, conforme termo de referência.

Em seguida tece longo comentário sobre a eficiência e utilidade para administração pública a modalidade de Pregão para registro de preço, por facultar a utilização de todos os itens ali registrados, ou seja, a administração não está obrigada a comprovar e muito menos a pagar, em razão do registro de preços ter validade de 12 meses.

Análise da Justificativa

O Pregão Presencial n. 25, de 18.04.2013 teve como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção e materiais de consumo para manutenção das atividades de diversas Secretarias do Município de Colíder/MT, conforme especificações e condições constantes neste Edital e seus Anexos.

O Termo de Referência traz o código e descrição, a quantidade, o valor unitário e total de item. Pelo descrito no Termo de Referência conclui-se que a Administração municipal tinha conhecimento de cada unidade que necessitava reparos.

Por se tratar apenas da compra de material, na definição do objeto, ou em qualquer outro item do Edital deveria constar pelo menos os locais e nada foi mencionado.

A execução dos serviços seria realizado conforme as aquisições feitas para aquele determinado lugar, ou seja, a utilização dos materiais e a execução seria de acordo com a conveniência administrativa, mas o local não, ou seja, as necessidades só deixariam de existir após atendidas.

O que se constatou na vistoria na sede da prefeitura é que o levantamento prévio não foi feito adequadamente, pois não foi disponibilizado para análise, nem enviado nesta ocasião pela defesa, nem informado quais edificações foram beneficiadas com as



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

aquisições. Deixaram de informar ainda, se foram utilizados todos materiais registrados na Ata.

Procede o argumento da defesa quando a desnecessidade de constar no objeto os serviços a serem executados, por se tratar de compra de materiais, mas poderia constar no edital o local onde seriam utilizados os materiais, complementando o objeto.

Este procedimento foi citado na análise do comunicado de irregularidade n. 1589/2013 – ponto de controle n. 02 (empenho 003965/2013) – item 3.1.3.5 deste relatório. Na análise o Secretário de Educação declarou que a sala administrativa para Secretaria Adjunta de Esporte e Lazer foi construída com materiais adquiridos por meio do registro de preço – Pregão Presencial n. 25/2013.

Observa-se que a falta de informações acarretaram dúvidas quanto ao local onde foram utilizados os materiais conforme os apontamentos do convite n. 08 e Pregão Presencial n. 04 e 25/2013. Dessa maneira, transforma-se o **apontamento em recomendação**.

Fica a recomendação para que nos próximos certames sejam observadas as definições contidas no art. 6 e 7º da Lei 8666/93 e inciso II do art. 3º da Lei n.10520/2012.

Gestor: Nilson José dos Santos e Responsável pelo Envio do Aplic: Clemensilva Pereira dos Santos Madeira

8.2. Sem Classificação: Não envio de informações para o Sistema Aplic referentes a:

8.2.1.Recebimentos da Dívida Ativa para o Sistema Aplic. Item 3.6.4;

Justificativa da Defesa

Discorda a defesa do não envio a esta Corte via Sistema APLIC informações sobre o recebimento da Dívida Ativa, pois se assim o fosse não constariam do ANEXO 10 emitido pelo CONEX. Além disso a receita total do município também estaria com diferença e apresenta imagem do Boletim Diário de Arrecadação a seguir:



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Prefeitura Municipal de Colider

BOLETIM DIÁRIO DE ARRECADAÇÃO - (B.D.A)

Período: 1/01/2013 a 31/12/2013

RED.	CÓDIGO	NOMENCLATURA	VALOR
RECEITA ORÇAMENTÁRIA			
0202	0-1931.11.00.00.00	Receita da Dívida Ativa do IPTU	716.757,55
0204	0-1931.13.00.00.00	Receita da Dívida Ativa do ISSQN	146.124,05
0205	0-1931.98.00.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS CONTRIB. MELHORIA	6.066,29
0207	0-1931.99.01.00.00	Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos - Principal	299.344,66
TOTAL ARRECADADO NO PERÍODO:			1.168.292,55
TOTAL ANULADO NO PERÍODO:			9.440,81
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA:			1.158.851,74

Anexa ainda, o Anexo 10 emitido pelo Sistema APLIC-CONEX, para comprovar que os dados foram sim enviados (fls. 59 a 60 do doc. Digital n. 121268/2014) e pede reconsideração do apontamento.

Análise da Justificativa

Foram enviadas informações corretas para o Sistema Aplic, suficientes para gerar o Anexo 10 com os valores corretos (R\$ 1.168.292,55), tais informações não foram processadas no Sistema Aplic na opção de consulta - informes mensais - Dívida Ativa – Baixa da Dívida Ativa. Por esta razão se acata as justificativas apresentadas, regularizando este item.

8.2.2. Protocolos de entrega dos convites preenchidos para verificação do cumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) dias entre a entrega do convite ao participante e a realização do certame, nos termos do § 2º inciso IV e § 3º do Art. 21 da Lei n. 8666/93. Convites n. 05, 06, 08, 10, 11, 12 e 14. Item 3.3.6;

Justificativa da Defesa

Com relação a este apontamento o Gestor apresenta justificativas para cada procedimento mencionado - Convites n. 05, 06, 08, 10, 11, 12 e 14. Em todos o Gestor discorda e encaminha imagem dos protocolos de recebimento das proposta assinados



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

pelas empresas convidadas de cada processo, às fls. 18 a 27 doc. Digital n. 121268/2014.

Análise da Justificativa

A ausência de protocolo assinados não é objeto de questionamento neste item, e sim o não envio para este Tribunal por meio do Sistema Aplic, conforme consta no relatório de auditoria, item 3.3.6. No Sistema Aplic os protocolos estão em branco, mas após vistoria na documentação na sede da Prefeitura constatou-se sua regularidade, como a própria defesa comprova enviando nesta ocasião a imagem dos protocolos. Se não tivéssemos deslocado até a sede do município para comprovação das informações, o não envio dos dados para o Sistema Aplic teria prejudicado nossa análise preliminar.

Por fim, as justificativas e documentos enviados pela defesa não regularizam o fato de não terem sido enviados a este Tribunal por meio do Sistema Aplic e em tempo hábil.

A exceção do convite n. 06/2013, que foi analisado no item n. 8.1.1., fica mantida a impropriedade nos convites n. 05, 08, 10, 11, 12 e 14. **Permanece a irregularidade** com a alteração para a seguinte redação:

8.2.2. Protocolos de entrega dos convites preenchidos para verificação do cumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) dias entre a entrega do convite ao participante e a realização do certame, nos termos do § 2º inciso IV e § 3º do Art. 21 da Lei n. 8666/93.

Convites n. 05, 08, 10, 11, 12 e 14.

8.2.3. Pagamento do seguro obrigatório dos veículos do Poder Executivo Municipal. Item 3.10.2.4;

Justificativa da Defesa

O Gestor transcreve o que consta na página da SEFAZ-MT, "só é emitido novo CRLV para veículos que quitaram tanto a taxa de licenciamento quanto do DPVAT". Para comprovar o pagamento encaminham cópia dos documentos emitidos e pesquisa para o exercício de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

2014. Informa ainda, que possuem os veículos terceirizados (placas HQR 4630, JTO 6876, BWC 9126, GOR 0873, NPL 5604, KAM 0857, NPJ 6650) para prestar serviços para o município. Foi efetuada pesquisa no site do DETRAN-MT, onde ficou comprovado o pagamento do DPVAT dos mesmos para o exercício de 2013.

A defesa encaminha às fls. 71 a 120 doc. Digital n. 121268/2014, cópias dos certificados de registro e licenciamento dos veículos.

Análise da Justificativa

Os documentos entregues à Equipe Técnica para análise, na sede da Prefeitura, estavam ausentes dos veículos relacionados no item 3.10.2.4.

A documentação enviada **sana a irregularidade.**

Gestor: Nilson José dos Santos e Contadora: Mariza Bernardes da Silva

8.3. MB 03. Prestação de Contas. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica (art. 175 da Resolução 14/207 – Reg. Interno do TCE/MT).

8.3.1. Informações divergentes: Pregão n. 01/2013 traz informações do pregão 02/2013 e vice-versa. Item 3.3.6;

Justificativa da Defesa

Informam os interessados que ocorreu falha operacional no momento de enviar as informações via APLIC. Afirmam que tanto no meio físico, como o cadastro no software de gerenciamento da Prefeitura Municipal de Colíder estão com as informações corretas.

Afirma o Gestor que o fato não causou prejuízo ao erário municipal, bem como, não agiu de má-fé o operador, e ficou comprovado pela auditoria apenas divergência entre o meio físico e o eletrônico, este último por engano no momento de realizar o envio, solicita-se que o presente erro seja desconsiderado, já que providenciou as recomendações de cuidado e zelo para equipe para que os fatos não voltem a se repetir.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Análise da Justificativa

Acatamos as justificativas apresentadas, pois as informações não deixaram de ser enviadas. Dessa maneira, transforma-se o **apontamento em recomendação**.

Fica a recomendação para que falhas desta natureza não se repitam.

8.3.2. O total de pagamentos dos Restos a Pagar conforme Anexos 13 e 17 enviados pela Prefeitura é de R\$ 1.271.841,69, enquanto que o Sistema Aplic registra o total de R\$ 1.616.022,72. Item 3.7;

Justificativa da Defesa

Os Interessados concordam que há divergências entre os relatórios emitidos pela Prefeitura e os emitidos pelo APLIC, pois o valor da divergência de **R\$ 344.181,05** refere-se à liquidação de restos a pagar não processados no exercício de 2012, fato que pode ser observado na coluna de inscrição do exercício (quadro abaixo). Em contato com a ADECEX, relataram a diferença entre os relatórios. Indaga, ainda, que se a diferença fosse real, o saldo final de ambos os relatórios não seriam iguais.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

ANEXO 17 - RELATORIO EMITIDO PELO SITE TCE - CONEX				
TITULOS	SALDO EXERCICIO ANTERIOR	MOVIMENTO DO EXERCICIO		SALDO PARA EXERCICIO SEGUINTE
		INSCRICAO	BAIXA	
Restos a Pagar	1.380.651,70	4.152.221,42	1.616.022,74	3.916.850,38
Restos a Pagar Processados	927.660,64	680.227,27	927.660,64	680.227,27
Restos a Pagar Não Processados	452.991,06	3.471.994,15*	688.362,10*	3.236.623,11
Servico da Divida a Pagar	0,00	0,00	0,00	-
Depositos	0,00	4.628.106,81	4.626.611,77	1.495,04
Consignacoes	0,00	4.628.106,81	4.626.611,77	1.495,04
TOTAL GERAL	1.380.651,70	8.780.328,23	6.242.634,51	3.918.345,42

ANEXO 17 - RELATORIO EMITIDOPELA PREFEITURA - LEI 4320/64				
TITULOS	SALDO EXERCICIO ANTERIOR	MOVIMENTO DO EXERCICIO		SALDO PARA EXERCICIO SEGUINTE
		INSCRICAO	BAIXA	
Restos a Pagar	1.380.651,70	3.808.040,37	1.271.841,69	3.916.850,38
Restos a Pagar Processados	927.660,64	680.227,27	927.660,64	680.227,27
Restos a Pagar Não Processados	452.991,06	3.127.813,10	344.181,05	3.236.623,11
Servico da Divida a Pagar	0,00	0,00	0,00	-
Depositos	0,00	4.628.106,81	4.626.611,77	1.495,04
Consignacoes	0,00	4.628.106,81	4.626.611,77	1.495,04
TOTAL GERAL	1.380.651,70	8.436.147,18	5.898.453,46	3.918.345,42

OBS O VALOR DA DIVERGENCIA R\$ 344.181,05 , REFERE-SE A LIQUIDACAO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DE 2012

Análise da Justificativa

Pelo exposto houve alguma inconsistência no processamento destes valores no Sistema Aplic. Por esta razão se considera procedentes as justificativas apresentadas **regularizando este item.**

8.3.3. Os valores inscritos em restos a pagar, de 2013, conforme Anexo 13, 17 e Relação enviados pela Prefeitura totalizam R\$ 3.808.040,37, mas não confere com os valores informados pelo Sistema Aplic de R\$ 4.152.221,42 – Anexo 17. Item 3.7;

Justificativa da Defesa

Esclarecem os interessados que neste caso a divergência é a mesma do item anterior, de R\$ 344.181.05, ou seja, não há divergência e pede reconsideração do apontamento.

Análise da Justificativa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Conforme análise do item 8.3.2. a divergência de R\$ 344.181,05 é oriunda de alguma inconsistência no processamento destes valores no Sistema Aplic. Por esta razão, se acatam as justificativas apresentadas **regularizando este item.**

8.3.4. O total dos Bens Móveis conforme Anexo 14 fornecido pela Prefeitura é de R\$ 12.573.229,00, enquanto que o Anexo 14 do Sistema Aplic registra o total de R\$ 12.202.369,26. Item 3.10;

Justificativa da Defesa

Esclarecem os interessados que as divergências apontadas pela equipe entre os relatórios do Balanço emitidos pela prefeitura e pelo Sistema APLIC/CONEX, realmente existem por divergência entre os sistemas, uma vez que não é só em relação a este grupo de contas, como pode ser comprovado nos relatórios que anexaram a esta justificativa. Observa-se que os resultados apurados são completamente diferentes, por esse motivo mantiveram contato com a ADECEX pedindo que os relatórios fossem padronizados e formatados com as mesmas contas para que essas divergências sejam corrigidas. Para comprovar que os relatórios emitidos pela prefeitura estão corretos anexaram cópia dos relatórios que compõe o Anexo 14 (Balanço Patrimonial do exercício 2012, relatório de bens, bens incorporados, bens baixados e anexo 15/2013).

Análise da Justificativa

Ao analisar os esclarecimentos feitos, confirma-se a situação apontada, ou seja, ausência de informações ou equívocos nos dados enviados para o Sistema Aplic e CONEX-e. A diferença de R\$ 23.378,75 trata-se de aquisição de bens que não foram enviados para o sistema Aplic. Este valor foi analisado no item 8.3.5.

Após análise consideram-se procedentes as informações e documentos sendo correto o montante de R\$ 12.573.229,00. **Sana-se este apontamento.**

8.3.5. As aquisições de Bens Móveis registrado no Anexo 15 e relação dos bens



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

adquiridos fornecidos pela Prefeitura totalizam R\$ 1.074.722,14, enquanto que o Anexo 15 do Sistema Aplic registra o total de R\$ 1.051.343,49. Item 3.10;

Justificativa da Defesa

Argumenta o Gestor que a divergência no valor de R\$ 23.378,71, refere-se a bens adquiridos e não informados no Sistema APLIC, por terem sido incluídos no patrimônio após o envio da carga do mês de junho/2013, por descuido do responsável pelo patrimônio do município. Já cobraram do mesmo que tomasse cuidado e que as informações fossem efetuadas no mês de aquisição dos equipamentos. No entendimento do Gestor essa informação não causou prejuízo ao erário e solicita reconsideração do mesmo.

Análise da Justificativa

A defesa confirma que a diferença apontada (R\$ 23.378,71) refere-se a bens adquiridos e não informados no Sistema Aplic, em razão de serem incluídos somente após o envio da carga de junho/2013.

A justificativa deste item é reflexo do apontamento anterior. O valor adquirido do bem explica a diferença apresentada no item 8.3.4 entre o saldo final apontado pela contabilidade do município e o apresentado via sistema Aplic.

Dessa forma, **sana-se este apontamento.**

8.4. Sem Classificação. Divergência entre os valores arrecadados da dívida ativa contabilizados no Anexo 10, como Receita da Dívida Ativa de R\$ 1.168.292,55, e o montante registrado no Anexo 15 (Dem. Var. Patrimoniais) – conta Variações Passivas – Mutações Patrimoniais – Desincorporações de Ativos – Dívida Ativa Recebida igual a R\$ 1.158.851,74, sendo a diferença igual R\$ 9.440,81. Item 3.6.1;

Justificativa da Defesa

Concordam com o apontamento, pois houve erro no processamento do valor de baixa da dívida ativa no Anexo 15, onde o sistema de informática deduziu o montante geral das



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

anulações correspondente a R\$ 9.440,81 para o ano de 2013 na conta de BAIXA DE DíVIDA ATIVA. O Anexo 15 (Demonstrativo das Variações Patrimoniais), foi devidamente ajustado e segue anexo a esta defesa para comprovação da correção conforme - ANEXO 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais, desta forma esperam que o apontamento esteja sanado.

Análise da Justificativa

Na documentação enviada pela defesa que acompanha as justificativas apresentadas não há Anexo 15 ajustado. Ressalta-se que após feitos os ajustes no Anexo 15, este deveria ser publicado, acompanhado com Notas explicativas que justificasse as alterações.

Como a própria defesa reconhece a falha existente, **permanece a irregularidade.**

8.5. Sem Classificação. Divergência entre o montante da dívida ativa inscrita em 2013 de R\$ 1.512.318,11, constante no Livro de Registro da Dívida Ativa do Exercício de 2013 e o registrado no Anexo 15 (Dem. Var. Patrimoniais) montante de R\$ 1.512.318,11 sendo a diferença igual R\$ 310.581,43. Item 3.6.5.

Justificativa da Defesa

Discordam do apontamento em relação a diferença apresentada, pois a inscrição da Dívida Ativa é realizada pelo valor principal, pois, para fins de recebimento da dívida ativa os valores dos encargos tem como fato gerador a data do vencimento do débito e não a data base de inscrição em dívida ativa.

Outro fato que deve ser observado é que o município possui 2 livros de dívida ativa em virtude de possuir empresas diferentes de processamento e que ao final do exercício os mesmos são unificados, segue o detalhamento da inscrição dívida ativa:

Livro Divida Ativa: ISSQN	R\$ 507.715,96
---------------------------	----------------



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Impostos/Taxas/Contribuição de Melhoria	R\$ 1.315.183,58
Total Geral	R\$ 1.822.899,54

Para comprovação dos valores apresentados segue em anexo a esta defesa o ANEXO - LIVRO DE DIVIDA ATIVA UNIFICADO livro de dívida ativa constando os dois livros unificados, conforme detalhamento.

Análise da Justificativa

Revendo os valores informados no relatório (Item 3.6.5) observa-se que de fato foi lançado apenas o montante inscrito da dívida do Livro 01, pois não foi disponibilizado o Livro 02 para análise por ocasião da vistoria na sede da prefeitura. Os Livros n. 01 e 02 enviados pela defesa, constam às fls. 144 a 256 do Doc. Digital n. 12128/2014.

A soma dos débitos inscritos na Dívida Ativa em 2013 é de R\$ 1.822.899,54 conferindo com os valores registrados no Anexo 15 (fls. 258 e 250 doc. Digital n. 121268/2014).

Irregularidade sanada.

Gestor: Nilson José dos Santos

8.6.MB 01 - Prestação de Contas. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Const. Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

8.6.1. Não disponibilização de documentos dos veículos do Poder Executivo Municipal para análise. Item 3.10.2.4;

Justificativa da Defesa

A defesa esclarece que por ocasião da auditoria in loco realmente os Certificados de Registro de Licenciamento de Veículo (**CRVLs**) deixaram de ser apresentados para equipe por descuido do responsável pelo setor. Para comprovar que todos os documentos tiveram quitação do DPVAT, no item anterior anexou-se cópia do CRVL e quando este ainda não está liberado pelo DETRAN, consta relatório sobre o referido



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

veículo. Percebe-se que em alguns casos está em aberto o pagamento referente a 2014 que ainda está no prazo de pagamento. Pedem desculpas pelo transtorno causado e colocam-se à disposição para outras informações sobre o assunto e esperam que seja acatada a justificativa deste item.

Análise da Justificativa

Face ao encaminhamento dos CRVL dos veículos do executivo municipal, que não tinha sido disponibilizado para análise na sede do município (fls. 82 a 101 do Doc. Digital n. 12128/2014), considera-se **sanada a irregularidade**.

8.7. JB09 - Despesa. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei n. 4.320/1964).

8.7.1. Despesas no total de R\$ 1.689,42 com data posterior a emissão da nota fiscal. Item 3.2.7;

Justificativa da Defesa

A defesa apresenta à fl. 35 doc. Digital n. 121268/2014, extratos de empenhos que confirmam que a despesa foi empenhada após a emissão da Nota Fiscal.

Análise da Justificativa

O Gestor reconhece a irregularidade apontada pela equipe técnica.

Permanece o apontamento.

8.8. BB 03 - Gestão Patrimonial. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, §1º; arts 12 e 13 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, e Lei n. 6830/80).

8.8.1. Baixa efetividade na cobrança da dívida ativa. Item 3.6.3;

Justificativa da Defesa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Discorda o Gestor sobre não adoção de providências para cobrança da dívida ativa, pois conforme consta do relatório técnico que transcrevem abaixo, já no início do exercício de 2013 foram iniciadas ações para cobrança da dívida ativa do município.

2. Para cobrança da dívida ativa foram adotadas providências por meio Lei n. 2656, de 30.01.2013, que instituiu a campanha de recuperação fiscal 2013 do município de Colíder (REFIS-COL 2013), com objetivo de promover a regularização dos créditos tributários das pessoas físicas e jurídicas inscritos em Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31.12.2012, ajuizados ou a ajuizar, exclusivo aos valores retidos e condições estabelecidos nesta lei.
A Lei n. 2656/2013 foi alterada pela Lei n. 2668/2013, prorrogando o prazo em mais 90(noventa) dias, ou seja, até 12.08.2013.

Afirma ainda, que com a edição da Lei 2656/2013 e alterada pela Lei 2.668/2013, a efetividade na arrecadação foi concretizada, uma vez que no exercício de 2013 receberam 45,40% a mais que no mesmo período de 2012, conforme demonstrado a seguir:

Dívida Ativa recebida em 2012 – R\$ 796.992.69

Dívida Ativa recebida em 2013 – R\$ 1.158.851.74,

Além disso, outras providências foram tomadas com a iniciação de 37 novos processos de cobrança na esfera judicial dos maiores devedores do município.

Análise da Justificativa

Em nenhum momento esta equipe técnica afirmou que não foram tomadas as providências no sentido de buscar o recebimento dos valores inscritos em Dívida Ativa,

mas sim a ineficácia dos meios utilizados, pois conforme comparação feita no relatório a arrecadação de 2013 de R\$ 1.158.851,74 representou apenas 14,81% do montante inscrito até 2012 de R\$ 7.886.486,79.

De fato foram tomadas as providências, mas não foram eficiente. Sendo assim,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

transforma-se os **apontamentos em recomendação**.

Fica a recomendação para que a Administração Municipal envie esforços na busca de providências eficazes.

8.9. KB 10 - Pessoal. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Const. Federal).

8.9.1. O Cargo de Controlador Interno é ocupado por servidor não efetivo no cargo. Item 3.13.3.

Justificativa da Defesa

Esclarece a defesa que de fato o Município de Colíder durante o exercício de 2013, o cargo de controlador era de natureza comissionado, podendo ser ocupado apenas por servidor efetivo.

Visando regularizar a presente situação o município no exercício de 2014, através da lei 2730/2014 criou o cargo de natureza efetiva, na sequência promoveu a abertura do pregão presencial n. 012/2014 para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados para planejamento, organização e execução de concurso público para provimento dos cargos vagos da Prefeitura Municipal de Colíder-MT.

Na oportunidade sagrou-se vencedora a empresa Noroeste Concurso, sendo que já encontra-se aberto o concurso para o cargo de Controlador Interno Efetivo – 40 horas, com previsão de realização das provas na data de 27/07/2014.

Análise da Justificativa

As providências informadas pela defesa serão analisadas nas contas de 2014. No exercício em exame, 2013, **a irregularidade permanece**.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

8.10. EC 05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

8.10.1. Armazenamento inadequado dos materiais no almoxarifado. Item 3.10.2.3;

Justificativa da Defesa

Alega a defesa que ainda está em fase de implantação do almoxarifado da Prefeitura Municipal de Colíder, o mesmo necessita de adequações físicas para organização de seu estoque, através de prateleiras, identificações das seções e separação dos produtos conforme seus gêneros. Encontra-se no planejamento da Administração este processo de organização, haja vista que a primeira fase foi organizar o fluxo dos processos de compra, entradas e saídas do Almoxarifado, porém diante do apontamento por parte da equipe técnica estaremos acelerando o processo de estruturação afim de que atenda as exigências mínimas de funcionamento.

Análise da Justificativa

A defesa admite a ausência de organização no controle do almoxarifado da Prefeitura. A efetividade das providências tomadas pelo Gestor será objeto de análise nas contas de 2014. No exercício de 2013 **permanece a irregularidade.**

8.11. Sem Classificação. Notas Fiscais enviadas mais de uma vez para empenhos diferentes, no valor de R\$ 54.768,69, o que deverá ser esclarecido. Item 3.2.6;

Justificativa da Defesa

Argumenta a defesa que realmente existe a utilização da mesma Nota Fiscal para liquidação de empenhos diferentes. Esse procedimento é normal uma vez que o fornecedor emite uma única nota fiscal para os produtos que fornece ao município. Os empenhos foram efetuados pela requisição global e não pela nota fiscal. Para comprovar



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

anexam aos autos processos que totalizaram as liquidações e pagamentos mencionados. E solicitam reconsideração deste apontamento.

Análise da Justificativa

Da análise nos extratos de empenhos encaminhados pelo gestor, as fls. 83 a 44 doc. Digital n. 121268/2014/2014, comprovam as alegações apresentadas, regularizando a situação detectada. Portanto, transforma-se o **apontamento em recomendação**.

Recomenda-se à gestão, que seja mais detalhada esta situação nas notas de liquidações do empenho para facilitar o cruzamento as informações, especialmente no momento de envio de informações para o Sistema Aplic.

8.12. Sem Classificação. Não foram cumpridos os itens 1, 2, 3 e 4 do cronograma Implantação das Novas regras aplicadas à Contabilidade Pública, em atendimento às Portarias STN 406/2011, 828/2011, 634, de 19/11/2013 e Resoluções Normativas n. 03/2012 e 28/2013 deste Tribunal. Item 3.13.1.1.

Justificativa da Defesa

O Gestor apresenta justificativas para cada item, cuja análise, faremos em conjunto:

Análise da Justificativa

A Portaria do Tesouro Nacional nº 634, de 19/11/2013, dispõe sobre regras acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual, que em seu artigo 11 definiu o prazo para adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP até o término do exercício de 2014.

Por conseguinte esta Corte de Contas elaborou a Resolução n. 28/2013 que alterou a Resolução Normativa n. 03/2012, alterando o inciso I do artigo 1º da Resolução



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Normativa n. 03/2012 e prorrogou prazo para adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP até o término do exercício de 2014, em consonância com a Portaria nº 634, de 19/11/2013 do STN. Doc. Digital n. 42495 e 42493/2014.

Houve ainda alteração do Anexo único da Resolução Normativa 03/2012 intitulado "*Cronograma de Implantação das Novas regras aplicadas à Contabilidade Pública*", cujos itens e prazos passaram a ser os seguintes: Item 01 até 31.12.2012, Itens 02, 03 e 04 até 21.12.2013. Para os itens 05, 06, 07, 08 e 09 o prazo máximo é até 31.12.2014.

Item 01 – Reconhecimento, Mensuração e evidenciação dos bens móveis, Imóveis e Intangíveis. Prazo Máximo em 31.12.2012;

Argumenta o gestor que as ações relacionadas aos bens de domínio da Prefeitura Municipal de Colíder estão sendo realizadas a partir do exercício de 2014, através de procedimento como: data de corte, valor residual, vida útil e classificações dos bens de acordo com sua natureza, conforme tela de operacionalização do sistema através de lançamentos realizados. A tela consta a fl. 43 do doc. Digital n. 121268/3014.

Pelos argumentos apresentados este item ainda está em andamento.

Item 02 – Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não por, competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas. Prazo Máximo em 31.12.2012;

Informa o Gestor que desde o início de 2013 o município vem fazendo o reconhecimento tributário, conforme registro no Anexo 15 (Demonstrativo das Variações Patrimoniais), através das contas de Incorporação de Outros Direitos/Provisões para perdas prováveis e outras liquidações de créditos, bem como os ajustes do valor do saldo da dívida ativa inscrita no Anexo 14 (Saldo Patrimonial) com a dívida ativa acumulada a receber fornecida pelo departamento de tributação de R\$ 5.195.956,23.

Após verificação observa-se que nos Anexos 14 e 15/2013 (fls. 125, 258 e 250 doc. Digital



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

n. 121268/2014) constam os registros contábeis informados pela defesa. Item regularizado.

Item 03. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência. Prazo Máximo em 31.12.2013;

Em relação a este item o Gestor afirma que estes valores estão sendo evidenciados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial na coluna do Passivo as provisões de despesas para o 13º salário, férias e encargos sociais.

Após verificação no Anexo 14/2013 constatou-se registro na conta do passivo permanente provisões das obrigações com 13º salário, férias e encargos. O Anexo 14/2013 consta às fls. 125 doc. Digital n. 121268/2014). O registro contábil regularizou este item.

Item 04. Registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização, exaustão. Prazo Máximo em 31.12.2013;

Informa o Gestor que as depreciações estão sendo realizadas de acordo com a metodologia aprovada pelo Controle Interno através da Instrução Normativa do Sistema SPA Sistema de Patrimônio n. 02 de 30.01.2014, versão 01 aprovação em 30.01.2014 pelo Decreto n. 12/2014. Para comprovar anexa aos autos, às fls. 51 a 58 do doc. n. 121268/2014.

Pelos argumentos apresentados este item ainda está em andamento.

Após análise de todas justificativas apresentadas foram regularizados os itens 02 e 03, os itens 01 e 04 estão em fase de elaboração, apesar do prazo já ter esgotado. Sendo assim, transforma-se os **apontamentos em recomendações**.

Considerando, a complexidade dos levantamentos a serem feitos, recomenda-se que estes itens sejam observados no encerramento das contas de 2014, juntamente com os demais itens cuja vigência também encerram-se em 31.12.2014.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Item Complementar apresentado pela Defesa - Prestação de Contas. Item 3.11

O item 3.11 não foi classificado neste relatório como uma irregularidade, mas a defesa apresentou às fls. 48 a 50 doc. Digital n. 121268/2014, protocolos comprovando o envio dos arquivos da LRF dentro do prazo legal.

A constatação descrita no item 3.11 teve por base as informações geradas pelo sistema CONEX-E deste Tribunal, que por conseguinte o tratamento dispensado a essas informações é feita por meio de RNI, por isso não constou como irregularidade nas contas de gestão.

Reverendo as informações do CONEX-E esta situação se mantém até a presente data (16.07.2014), conforme opção de consulta – multas – consultas de prestação de contas.

Para elucidar essa questão, buscou-se as análises feitas a cada quadrimestre dos dados pertinentes a LRF, na qual se constatou a regularidade da remessa conferindo com os protocolos enviados pela defesa, ou seja, não há pendências, pois todas as informações foram enviadas dentro do prazo.

3. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que foram regularizados os itens n. 8.1.1, 8.2.1, 8.2.3, 8.3.2, 8.3.3, 8.3.4, 8.3.5, 8.5, 8.6.1. Os itens n. 8.1.2, 8.1.3, 8.1.4, 8.3.1, 8.8.1, 8.11 e 8.12 foram convertidos em recomendações. Permaneceram os seguintes itens:

Gestor: Nilson José dos Santos e Responsável pelo Envio do Aplic: Clemensilva Pereira dos Santos Madeira



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

8.2. Sem Classificação: Não envio de informações para o Sistema Aplic referentes a:

Com alteração do texto:

8.2.2. Protocolos de entrega dos convites preenchidos para verificação do cumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) dias entre a entrega do convite ao participante e a realização do certame, nos termos do § 2º inciso IV e § 3º do Art. 21 da Lei n. 8666/93. Convites n. 05, 08, 10, 11, 12 e 14. Item 3.3.6;

Gestor: Nilson José dos Santos e Contadora: Mariza Bernardes da Silva

8.4. Sem Classificação. Divergência entre os valores arrecadados da dívida ativa contabilizados no Anexo 10, como Receita da Dívida Ativa de R\$ 1.168.292,55, e o montante registrado no Anexo 15 (Dem. Var. Patrimoniais) – conta Variações Passivas – Mutações Patrimoniais – Desincorporações de Ativos – Dívida Ativa Recebida igual a R\$ 1.158.851,74, sendo a diferença igual R\$ 9.440,81. Item 3.6.1;

Gestor: Nilson José dos Santos

8.7. JB09 - Despesa. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei n. 4.320/1964).

8.7.1. Despesas no total de R\$ 1.689,42 com data posterior à emissão da nota fiscal. Item 3.2.7;

8.9. KB 10 - Pessoal. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Const. Federal).

8.9.1. O Cargo de Controlador Interno é ocupado por servidor não efetivo no cargo. Item 3.13.3.

8.10. EC 05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

8.10.1. Armazenamento inadequado dos materiais no almoxarifado. Item 3.10.2.3;

É a análise.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 16.07.2014.

Maria das Dores Silva Modesto

Auditor Público Externo

Maria Aparecida Xavier de Campos

Técnico de Controle Público Externo

Maria das Dores Silva Modesto

Coordenador da Equipe Técnica

Auditor Público Externo